



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.086, DE 1999** **(Do Sr. Bispo Wanderval)**

Acrescenta inciso ao § 2º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 560/03, 1673/03, 2311/03, 3032/04, 3526/04, 5317/05, 5573/05, 59/07, 7738/10, 1441/07, 2904/08, 327/11, 473/11 e 8243/17

(*) Atualizado em 14/11/17, para inclusão de apensados (14)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Fraude a Concurso público ou exame vestibular.

Art. 171

.....

§ 2º

.....

VII – Frauda, por qualquer meio, concurso público ou exame vestibular.”

2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os casos de "cola eletrônica", em que, mediante a utilização de aparelho transmissor e receptor, alguém de fora transmite ao candidato a exame vestibular, ou concurso público, as respostas corretas das respectivas questões, têm sido bastante frequentes.

Outro caso comum é alguém fazer os testes no lugar do candidato, com intuito de conseguir ser classificado nos exames, burlando os examinadores com falsificação de carteira de identidade e com isso caracterizar a fraude.

Houve uma ação penal em que um desses casos foi enquadrado em estelionato, Mas o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão publicado no DJU - I, de 28.08.95, p. 26.642 não encontrou elementos para enquadrar esse fato em nenhum caso de estelionato. Decidiu esse Tribunal que tal ação não constitui crime, podendo configurar apenas ação imoral.

Ora, não é preciso dizer que a não tipificação dessa conduta, de extrema gravidade, representa um grande incentivo para que pessoas inescrupulosas montem esquemas dos mais sofisticados para fraudar concursos públicos ou exames vestibulares, arrecadando, desonestamente, verdadeiras fortunas com tal atividade.

Para sanar essa lacuna em nosso Código Penal, estamos apresentado o presente Projeto de Lei e contamos com o apoio dos ilustres Pares no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1999.


Deputado **BISPO WANDERVAL**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II **Dos Crimes Contra o Patrimônio**

CAPÍTULO VI **Do Estelionato e outras Fraudes**

- Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena como o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

- Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria:

- Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

- Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado:

- Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém:

- Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro:

- Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

.....

RECURSO DE HABEAS CORPUS 4.593-0 - PARANÁ (95.0023681-8)

RELATOR : O EXMº SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA
 RECORRENTE : ARI DE SOUZA FREIRE
 ADVOGADO : ARI DE SOUZA FREIRE
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ
 PACIENTE : ANTONIO COSTA MAGUETAS FILHO
 PACIENTE : RICARDO COSTA MAGUETAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO. VESTIBULAR. UTILIZAÇÃO DE APARELHOS TRANSMISSOR E RECEPTOR. ESTELIONATO.

I. O estelionato exige que o agente se utilize de fraude ou qualquer artifício, induzindo ou mantendo alguém em erro, visando a obter vantagem patrimonial ilícita em proveito próprio ou de terceiro. Há necessidade de vítima certa, determinada.

II. A utilização de aparelhos transmissor e receptor com o objetivo de, em concurso vestibular, estabelecer contato com terceiros para obter respostas para questões formuladas nas provas não constitui, mesmo em tese, crime. Pode configurar ação imoral.

III. Recurso conhecido e provido para trancar a ação penal por atipicidade da conduta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, dar provimento ao recurso para conceder a ordem e trancar a ação penal. Votaram com o Relator os Ministros Edson Vidigal, Assis Toledo e Cid Flaquer Scartezzini. Votou vencido o Ministro José Dantas.

Brasília, 09 de agosto de 1995 (data de julgamento)

PROJETO DE LEI N.º 560, DE 2003

(Do Sr. Elimar Máximo Damasceno)

Dispõe sobre a fraude em concurso público.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1086/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o art. 311-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 9 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

“Fraude em concurso público

Art. 311 Fraudar concurso público, por meio de alteração de dados, fornecimento ou aquisição ilegal de informações que permitam ao candidato o conhecimento das respostas das questões, antes e durante a realização das provas; uso de recursos vedados em edital e utilização de informações falsas quanto à identificação do candidato:

Pena — detenção, de 1(um) a 3(três) anos.

Parágrafo único. Aumenta-se em até dois terços a pena, se o crime é praticado com o intuito de lucro.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada dia, a fraude em concursos públicos tem aumentado, com graves prejuízos aos candidatos que investem na sua formação acadêmica e profissional, para a sociedade e para a administração pública.

Com o avanço da tecnologia, as fraudes tornaram-se sofisticadas, com o uso de recursos eletrônicos, o acesso a dados registrados em programas de computadores e outras formas que dificultam a sua fiscalização.

Apesar disso, até hoje, não temos legislação específica que trate desses crimes, o que dificulta a sua punição, ante o princípio da legalidade penal, segundo o qual não há crime nem pena sem prévia cominação legal.

Desse modo, para garantir a lisura nos processos seletivos públicos, tanto no aspecto preventivo quanto no punitivo, propomos a inclusão, no Código Penal, do crime de fraude em concurso público, nas modalidades descritas neste Projeto de Lei, para cuja aprovação contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2003 .

Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO X
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

.....

CAPÍTULO IV
DE OUTRAS FALSIDADES

.....

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor

Art. 311. Adulterar ou remarcar o número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

** Caput com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 1º Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de 1/3 (um terço).

** § 1º acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 2º Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Peculato

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.673, DE 2003 (Do Sr. Carlos Souza)

Tipifica o crime de fraude em concursos públicos e vestibulares.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1086/1999.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Fraude em concursos

Art. 311-A. Fraudar concurso público ou vestibular, transmitindo ou obtendo informações de forma irregular durante a realização da prova ou exame, mediante a utilização de aparelhos eletrônicos ou de quaisquer outros meios:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

Parágrafo único. Se o crime é praticado com intuito de lucro:

Pena — detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A imprensa noticia com freqüência a descoberta de fraude - principalmente a eletrônica - na realização de provas de concursos públicos e vestibulares. Os candidatos são apanhados usando vários métodos de "cola", na maioria das vezes elaborados com requinte e tecnologia acoplados em aparelhos eletrônicos.

Dependendo do concurso público ou vestibular, os candidatos incautos chegam a desembolsar até R\$ 25 mil, recebendo como promessa do fraudador um meio "seguro" de serem aprovados, organizando-se assim, um verdadeiro círculo de transmissão de informações.

Por falta de tipificação legal, essas pessoas, infelizmente, escapam da ação da justiça, deixando assim, de pagar pelo crime cometido. Há neste sentido manifestação do Min. Jesus Costa Lima, do STJ, no julgamento do RHC 4593/PR *verbis*:

"A utilização de aparelhos transmissor e receptor com o objetivo de, em concurso vestibular, estabelecer contato com terceiros para obter respostas para questões formuladas nas provas não constitui, mesmo em tese, crime. Pode configurar ação imoral."

Desse modo, para garantir a lisura nos processos seletivos, propomos, tanto no aspecto preventivo quanto punitivo, a inclusão no Código Penal, do crime de fraude concurso público ou vestibular, nas modalidades descritas neste Projeto de Lei, para cuja aprovação contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões em, 12 de agosto de 2.003.

Deputado Carlos Souza
PL/AM

PROJETO DE LEI N.º 2.311, DE 2003

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão 23/2003

Acrescenta o art. 311 - A ao Código Penal, dispondo sobre fraudes em concursos públicos e em exames vestibulares.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-1086/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 311-A:

“Fraude em concurso público ou exame vestibular

Art. 311-A Fraudar concurso público ou exame vestibular por meio de falsificação de dados ou da aquisição ou fornecimento ilegal de informações sigilosas.

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Constitui efeito da condenação criminal transitada em julgado, observado o disposto no parágrafo único do art. 92, a perda do cargo, emprego ou função pública, se o agente é funcionário público.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2003.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente

SUGESTÃO Nº 23, DE 2003
(do Conselho Administrativo Municipal de Grupiara - MG)

Dificulta as fraudes contra a administração pública.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

A sugestão sob exame pretende tipificar penalmente a conduta de fraudar, por qualquer meio, o acesso a concursos públicos ou exames vestibulares. A pena correspondente seria de reclusão, de dois a seis anos.

Ainda segundo a proposta, o candidato que pretendesse se beneficiar com a fraude, além da pena privativa de liberdade, ficaria impedido de prestar concurso público ou exame público. Por sua vez, o servidor público que praticasse tal crime perderia o respectivo cargo após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

A sugestão contempla, ainda, alterações no art. 304 do Código Penal, que trata do uso de documento falso, propondo, entre outras, as seguintes disposições: a apresentação de documento falso perante autoridade, em processo administrativo ou judicial, constituiria crime; a pena pelo uso de documento falso seria acrescida em um terço na hipótese de uso pela mesma pessoa que o falsificou; responderia apenas por falsificação a pessoa que não chegasse a usar o documento falso.

Finalmente, sugere-se que “servidores públicos (...) que mantenham vínculos com empresas de contratação de pessoal para órgãos públicos, inclusive cursinhos para concursos, poderão ser enquadrados por crime de tráfico de influência, se comprovado que tinham informações ou posição privilegiadas”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Parece-nos oportuna, em face das fraudes em concursos públicos e em exames vestibulares de que freqüentemente se tem notícia, a criação de tipo penal específico, como pretende a sugestão em apreço. Não obstante, entendemos conveniente tornar mais precisa a redação proposta, fazendo menção aos meios comuns de fraude, quais sejam a falsificação de dados e a transferência ilegal de informações sigilosas.

A respeito das alterações pertinentes ao crime de uso de documento falso, entendemos que a legislação em vigor já disciplina apropriadamente o assunto, tanto pelo referido art. 304, quanto pelos arts. 297 a 302 do Código Penal, que tratam de falsidade documental.

Finalmente, quanto a considerar tráfico de influência o uso de informações privilegiadas por servidores vinculados a “empresas de contratação de pessoal para órgãos públicos, inclusive cursinhos para concursos”, entendemos ser indevida a caracterização no tipo penal citado, assim definido pelo art. 332 do Código Penal: “solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função”.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação da Sugestão nº 23, de 2003, na forma do projeto de lei em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2003 .

Deputado Mário Assad Júnior
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003 **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Acrescenta o art. 311-A ao Código Penal , dispondo sobre fraudes em concursos públicos e em exames vestibulares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 311-A:

“Fraude em concurso público ou exame vestibular

Art. 311-A Fraudar concurso público ou exame vestibular por meio de falsificação de dados ou da aquisição ou fornecimento ilegal de informações sigilosas.

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Constitui efeito da condenação criminal transitada em julgado, observado o disposto no parágrafo único do art. 92, a perda do cargo, emprego ou função pública, se o agente é funcionário público.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2003 .

Deputado Mário Assad Júnior
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 23/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mário Assad Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, André Luiz e Eduardo Gomes - Vice-Presidentes, Ary Vanazzi, Carlos Mota, Enivaldo Ribeiro, João Mendes de Jesus, Leodegar Tiscoski, Leonardo Monteiro, Luiza Erundina, Mário Assad Júnior, Bosco Costa e Eduardo Barbosa.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2003.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO X
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

.....

CAPÍTULO IV
DE OUTRAS FALSIDADES

.....

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor

Art. 311. Adulterar ou remarcar o número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

** Caput com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 1º Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de 1/3 (um terço).

** § 1º acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 2º Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Peculato

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.032, DE 2004

(Do Sr. Alberto Fraga)

Tipifica como estelionato a fraude em concurso público e vestibular.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1086/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. Fica acrescido inciso VII ao Art. 171 do Código Penal para tipificar como estelionato, o crime de fraude em vestibular e concurso público.

Art. 171

(...)

VII - utiliza fonte, inclusive eletrônica, não autorizada para responder questões durante concurso público ou vestibular de entidade pública ou privada. Bem como faz uso de meio fraudulento para obtenção de prova de vestibular ou concurso público.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 13/01/2004, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região deferiu o pedido de *habeas corpus* de três envolvidos em uma tentativa de fraude no concurso vestibular da Universidade Federal do Piauí. O grupo foi preso em flagrante quando estavam tentando fraudar a execução das provas do concurso vestibular da Universidade Federal. O juiz de Primeira Instância decidiu manter presos três dos oito supostos envolvidos entendendo que existiam, para os três, indícios suficientes que comprovavam a autoria do crime de estelionato, falsificação de documentos, falsidade ideológica e uso de documento falso.

No entanto, o TRF-1ª Região, ao analisar o pedido de *habeas corpus* concluiu que apesar de caracterizado o estelionato, as jurisprudências do Tribunal, do STJ e do STF entendem que o fato é atípico, ou seja, não há lei que defina a conduta da cola eletrônica como crime. Assim, os três vão poder aguardar o julgamento em liberdade.

A constatação de que a fraude de concursos e vestibulares, popularmente conhecida como "cola", hoje constitui fato atípico é desanimadora para os candidatos honestos que concorrem a tão raras vagas nas faculdades ou no serviço público federal.

Tendo em vista a enorme concorrência candidatos por vaga nesses processos seletivos, é demasiado danosa para a coletividade a existência de indivíduos que burlem as regras do jogo. Sendo assim, por respeito aos milhares de candidatos que se dedicam com afinco na preparação para provas, cabe ao Congresso Nacional tipificar como estelionato o crime de fraude em concursos públicos.

Sala das Sessões , em 2 de março de 2004

DEPUTADO ALBERTO FRAGA
PTB - DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

**TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

**CAPÍTULO VI
DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES**

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no Art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990.*

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas.

** Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.*

PROJETO DE LEI N.º 3.526, DE 2004 (Do Sr. Pastor Reinaldo)

Introduz artigo 311-A à Lei nº 2.848, de 9 dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1086/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 9 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), passa a vigorar acrescido de um artigo 311-A com a seguinte redação:

Fraude em concurso público ou vestibular.

Art. 311. Fraudar concurso público ou vestibular para ingresso em entidade de ensino público ou privado, através de conhecimento antecipado de questões propostas ou suas respostas antes ou durante a realização das provas, ou alterar ou fazer com que se alterem as notas obtidas pelo candidato.

Pena: Pena de reclusão de 2(dois) a 3(três) anos."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quase todos os dias os jornais trazem notícias sobre a realização de concursos públicos. Devido ao alto nível de desemprego existente no país é grande o número de candidatos que se inscrevem. As taxas de inscrição aos concursos tem valor expressivo, onerando o postulante ao cargo público. Demais disso os cursos preparatórios são dispendiosos. Muitos candidatos, especialmente os menos dotados pela sorte, sacrificam noites de sono, finais de semana para se prepararem.

Observações semelhantes podem ser feitas quanto aos vestibulares.

Não raras vezes o esforço é baldado; candidato, tido como "esperto", muitas vezes consegue uma forma, ao arrepio da Lei, para burlar o processo público e democrático de escolha dos mais habilitados. Às vezes utilizam-se de meios de comunicações eletrônicos para saberem as respostas, durante a aplicação das provas; ou então, subornam funcionários ou compram questões da prova para lograrem aprovação.

Além de imoral, a prática prejudica os outros candidatos e o bom nome do examinador, constituindo-se em verdadeiro crime.

Daí então, o presente Projeto de Lei.

Se aprovado preencherá importante lacuna existente no mesmo ordenamento jurídico. Contemplamos a infração cometida por servidor público. O particular, eventualmente, poderá ser enquadrado como estelionatário.

São as nossas justificações.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004.

Deputado PASTOR REINALDO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE ESPECIAL

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO IV DE OUTRAS FALSIDADES

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor

Art. 311. Adulterar ou remarcar o número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

** Caput com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 1º Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de 1/3 (um terço).

** § 1º acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 2º Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Peculato

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

.....
.....

PROJETO DE LEI
N.º 5.317, DE 2005
(Do Sr. Hélio Esteves)

Tipifica a fraude em concursos públicos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1086/1999

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objeto a tipificação da fraude em concursos públicos.

Art. 2º Fica acrescido o art. 179-A ao Decreto-Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

“Art. 179-A . Fraudar concurso público, por meio da divulgação das questões da prova ou dos referidos gabaritos, pela inclusão de nomes de candidatos não

aprovados, pela alteração da pontuação obtida pelo candidato ou pela substituição do candidato por outra pessoa na realização das provas

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se em um terço a pena, se o agente é servidor público, e de metade, se da fraude resulta benefício financeiro para o agente.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As constantes notícias de fraudes em vestibulares e concursos públicos de modo geral têm preocupado a população e causado sérios temores e insegurança naqueles que buscam no concurso público uma forma de acesso ao mercado de trabalho.

É grande o número de cursinhos e de cursos preparatórios que surgem a cada dia, como demonstração do grande número de desempregados que procuram se atualizar e se preparar para enfrentar a competição acirrada em busca de emprego.

Trata-se de uma questão de sobrevivência. Os candidatos a um emprego público passam muito tempo, às vezes anos, preparando-se para as provas, estudando por várias horas a cada dia, freqüentando cursos e comprando livros. Tudo isto representa um grande dispêndio de energia, tempo e dinheiro.

Entretanto, outros candidatos optam por uma via mais fácil, mais cômoda, e decidem valer-se da fraude como forma de acesso aos cargos públicos. Em vez de estudarem, compram gabaritos ou questões de provas, pagam pela inclusão de seu nome na lista dos aprovados ou, ainda, valem-se de terceiros melhor preparados para a realização das provas em seu lugar.

Essa indústria criminoso movimenta milhões, prejudica aqueles que honestamente se preparam para as provas e causa um desfalque enorme na qualidade do serviço público prestado pelo Estado.

Aquele que fraudas o concurso, além de criminoso, é também um despreparado, um incompetente. Assim, o Estado, também vítima dessa fraude, está admitindo aos seus quadros gente sem capacidade, sem preparo, e desonesta para ocupar funções públicas relevantes para a Nação.

As vítimas desse ato criminoso são o Estado, que presta o serviço público; a sociedade, que se beneficia do serviço prestado pelo Estado; e o candidato honesto que empreendeu esforços para ser aprovado no concurso público.

Esse crime é realmente monstruoso, pois atenta contra a própria democracia e contra as instituições democráticas de direito.

No entanto, prolifera cada vez mais essa prática em nosso País, como uma verdadeira praga, uma epidemia vergonhosa, que precisa ser combatida de

O nosso Código Penal, embora tipifique o estelionato e diversas outras modalidades de fraude, não contempla a fraude nos concursos públicos, talvez a mais grave e abominável de todas, por atentar contra o próprio Estado Democrático de Direito e contra os princípios basilares da nossa República.

Urge consertar essa falha da legislação, preenchendo-se essa lacuna com a tipificação adequada da fraude nos concursos públicos.

Por essa razão, estamos propondo este Projeto de Lei, cuja finalidade é prever essa modalidade criminosa, com a pena merecida, e agravamento, quando o crime for praticado por agente público e nos casos de benefício econômico obtido por meio dessa prática criminosa, situações estas que tornam esse delito mais reprovável, aos olhos da Nação brasileira.

Para tanto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares, a fim de que esta alteração na legislação penal seja apreciada e aprovada por esta Casa Legislativa

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2005.

Deputado HÉLIO ESTEVES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-1986/1999

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VI DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Fraude à execução

Art. 179. Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante queixa.

CAPÍTULO VII DA RECEPÇÃO

Recepção

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

** caput, com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

Recepção qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 4º A recepção é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

** § 4º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na recepção dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155.

** § 5º acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro.

* § 6º acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

PROJETO DE LEI N.º 5.573, DE 2005

(Do Sr. Capitão Wayne)

Tipifica como estelionato a fraude em concurso público e vestibular.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1086/1999.

Art.1º Esta lei altera o art. 171 do Código Penal.

Art. 2º O art. 171 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:.

“Art. 171

.....

VII - utiliza fonte, inclusive eletrônica, não autorizada para responder questões durante concurso público ou vestibular de entidade pública ou privada. Bem como faz uso de meio fraudulento para obtenção de prova de vestibular ou concurso público, ou concorre de qualquer maneira para esse fim.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil inteiro está estarecido com a ousadia e a amplitude do sistema de fraude em concursos públicos e vestibulares praticados por uma quadrilha nacional e que tem base em Brasília.

Esse sistema alcançou uma das instituições com maior credibilidade no mercado, que é o CESP da UNB, que não conseguiu ficar ileso ao amplo sistema de fraude.

A constatação de que a fraude de concursos e vestibulares, popularmente conhecida como "cola", hoje constitui fato atípico é desanimadora para

os candidatos honestos que concorrem a tão raras vagas nas faculdades ou no serviço público federal.

Tendo em vista a enorme concorrência candidatos por vaga nesses processos seletivos, é demasiado danosa para a coletividade a existência de indivíduos que burlem as regras do jogo. Sendo assim, por respeito aos milhares de candidatos que se dedicam com afinco na preparação para provas, cabe ao Congresso Nacional tipificar como estelionato o crime de fraude em concursos públicos.

Sala das Sessões em, 7 de julho 2005.

Deputado CAPITÃO WAYNE

PSDB-GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO VI
DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas.

* Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

.....

PROJETO DE LEI N.º 59, DE 2007

(Do Sr. Neilton Mulim)

Tipifica como estelionato a fraude em concurso público e vestibular.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1086/1999

Art. Fica acrescido inciso VII ao Art. 171 do Código Penal para tipificar como estelionato, o crime de fraude em vestibular e concurso público.

Art. 171
(...)

VII - utiliza fonte, inclusive eletrônica, não autorizada para responder questões durante concurso público ou vestibular de entidade pública ou privada, bem como fazer uso de meio fraudulento para obtenção de prova de vestibular ou concurso público.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 13/01/2004, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região deferiu o pedido de *habeas corpus* de três envolvidos em uma tentativa de fraude no concurso vestibular da Universidade Federal do Piauí. O grupo foi preso em flagrante quando estavam tentando fraudar a execução das provas do concurso vestibular da Universidade Federal. O juiz de Primeira Instância decidiu manter presos três dos oito supostos envolvidos entendendo que existiam, para os três, indícios suficientes que comprovavam a autoria do crime de estelionato, falsificação de documentos, falsidade ideológica e uso de documento falso.

No entanto, o TRF-1ª Região, ao analisar o pedido de *habeas corpus* concluiu que apesar de caracterizado o estelionato, as jurisprudências do Tribunal, do STJ e do STF entendem que o fato é atípico, ou seja, não há lei que defina a conduta da cola eletrônica como crime. Assim, os três vão poder aguardar o julgamento em liberdade.

A constatação de que a fraude de concursos e vestibulares, popularmente conhecida como "cola" constitui fato atípico é desanimadora para os candidatos honestos que concorrem a tão raras vagas nas faculdades ou no serviço público federal.

Assim, esse projeto vem preencher essa lacuna da lei penal.

DEPUTADO NEILTON MULIM

PR- RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....

PARTE ESPECIAL

.....

**TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

.....

**CAPÍTULO VI
DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES**

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990.*

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas.

* *Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.*

PROJETO DE LEI N.º 7.738, DE 2010

(Do Sr. Felipe Maia)

Dispõe sobre a fraude em concursos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1086/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a tipificar a fraude em concursos.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescidos dos art. 179-A a 179-E, com a seguinte redação:

“Art. 179-A. Receber, transmitir ou obter, indevidamente, dados e informações, para si ou para outrem, através de qualquer meio, com o intuito de aprovação em concurso ou seleção pública, vestibular ou exame de certificação profissional.

Pena – reclusão de dois a oito anos e multa.

Art. 179-B. Exercer cargo, emprego ou função pública em decorrência de fraude praticada em concurso ou seleção pública, de que foi beneficiado.

Pena - detenção de dois a quatro anos e multa.

Art. 179-C. Dispensar a realização de concurso ou seleção pública, em benefício próprio ou de terceiro, fora das hipóteses previstas em lei ou com inobservância das formalidades legais.

Pena - reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 179-D. Induzir ou manter em erro a administração pública na realização de concurso público para provimento de cargo, emprego ou função pública, ou para ingresso em instituição de ensino superior.

Pena - reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art.179-E Nos crimes tipificados nos arts. 179-A a 179-D, aumenta-se a pena de um a dois terços, se a fraude é praticada visando à obtenção de vantagem econômica.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A realização de concurso público em nosso País tem sido fonte constante de corrupção, prejudicando os candidatos que estudam arduamente para ingressarem no serviço público, bem como as instituições que recebem pessoas desqualificadas para a prestação do serviço e a sociedade.

São constantes as denúncias de vazamento de informações, de gabaritos, de questões de prova, com o objetivo de permitir o ingresso ilegal de pessoas aos quadros públicos ou a universidades.

Ocorre que a nossa legislação não é muito clara com relação a essa modalidade de fraude, que se vale, inclusive, dos mais modernos meios eletrônicos de transmissão e alteração de informações.

Aproveitando as brechas da lei, quadrilhas se especializam nessa modalidade de fraude, cujos ganhos são milionários, apostando na impunidade, em face das dificuldades de enquadramento legal dessas condutas, considerando o nosso defasado Código Penal.

Os tribunais, por sua vez, encontram problemas para punir adequadamente esse tipo de crime, como por exemplo, a cola eletrônica, em face do princípio consagrado na Constituição Federal e no Direito Penal moderno, segundo o qual não há crime nem pena sem prévia cominação legal. Para que se puna criteriosamente essa modalidade de fraude, é necessária uma previsão legal específica dessas condutas, com o devido detalhamento, aspecto este que se pretende alcançar com a proposta que ora apresentamos.

Com essas alterações, esperamos atender à sociedade e proteger a integridade das instituições públicas, garantido o atendimento ao interesse público, além de propiciar aos candidatos uma competição justa e equitativa.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2010.

Deputado FELIPE MAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE ESPECIAL
(CANCELADAS NA PARTE ESPECIAL QUAISQUER REFERÊNCIAS A VALORES DE
MULTAS, SUBSTITUINDO-SE A EXPRESSÃO "MULTA DE" POR "MULTA" DE ACORDO
COM O ART. 2º DA LEI Nº 7.209, DE 11/7/1984)

.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO VI
DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

.....

Fraude à execução

Art. 179. Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante queixa.

CAPÍTULO VII
DA RECEPÇÃO

Recepção

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*](#))

Recepção qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*](#))

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*](#))

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*](#))

§ 4º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.346, de 03/11/1967](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

§ 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no *caput* deste artigo aplica-se em dobro. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.441, DE 2007

(Do Sr. João Campos)

Acrescenta o art. 176-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a fraude em provas de concurso público, vestibular ou exame de certificação profissional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1086/1999.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 176-A:

“Art. 176-A Receber ou transmitir, mediante artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento, dados e informações com o intuito de obter aprovação em provas de concurso público, vestibular ou exame de certificação profissional.

Pena – reclusão de 1(um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a fraude é praticada mediante o pagamento de vantagem econômica, a pena é de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa tipificar a fraude em concursos públicos, vestibular e exame de certificação profissional especialmente quando cometida por meio do pagamento de vantagem patrimonial. Afinal, tem-se notícia de diversos casos de transmissão de dados não autorizados a candidatos que realizam tais provas sob a interferência de quadrilhas especializadas na utilização da chamada 'cola eletrônica'. Diante do resultado obtido por esse procedimento irregular, órgãos públicos e instituições de ensino acabam admitindo candidatos em detrimento de outros que realmente estariam legitimados a ocupar as vagas oferecidas.

Recentemente, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de Goiás cancelou a realização da segunda fase do Exame de Ordem em razão de suspeita de fraude envolvendo funcionários da própria comissão examinadora daquela Seccional. A Polícia Federal, após deflagrar a operação "Passando a Limpo", informou que no caso da OAB-GO a quadrilha atuava de duas maneiras: ou fornecia a prova com antecedência, para que o candidato comparecesse ao exame já sabendo suas respostas, ou fornecia, em data posterior, nova prova idêntica à oficial, para que o candidato a passasse a limpo.

Outro caso de fraude bastante conhecido ocorreu na Universidade Federal do Acre – UFCA, quando diversos candidatos foram aprovados no vestibular para o curso de medicina mediante o pagamento de elevadas quantias a uma quadrilha especializada que transmitia respostas da prova por meio de aparelhos celulares (cola eletrônica).

Todavia, os Tribunais Superiores têm se manifestado no sentido de considerar atípica a conduta dos envolvidos nessa prática ilícita. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sustentam que a fraude em vestibular ou concurso público não se enquadra nos tipos penais constantes da legislação em vigor, apesar de ser reprovável social e moralmente. Afirma-se ainda que a tipificação do crime de estelionato não alcança aquela modalidade de fraude, visto que o tipo fixado no artigo 171 do Código Penal imprescinde de vantagem material e

vítima determinada, não podendo configurar-se quando se trata de vítima incerta. Tampouco se configura o crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do citado diploma legal, pois nos gabaritos transmitidos aos candidatos não é inserida ou omitida declaração falsa ou diversa daquela que deveria ser escrita.

Essa é a orientação que se observa no julgamento do HABEAS CORPUS HC - 2004.01.00.051859-0/AC, concedido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª região, ao determinar o trancamento da ação penal em relação a alguns estudantes beneficiados pela fraude em vestibular da Universidade Federal do Acre – UFCA, acusados de estelionato e falsidade ideológica, sob o argumento de que suas condutas seriam atípicas.

Nesse mesmo sentido posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 7376/SC, de relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, publicado no DJ de 14/9/98, conforme ementa a seguir:

“(...) 1. Não obstante oferecido a destempo o recurso ordinário, a teor da letra do art. 30, da Lei 8.038/90, não há impedimento, sendo, inclusive, recomendado pela jurisprudência, que dele se conheça como ordem de "habeas corpus". 2. **O preenchimento, através de "cola eletrônica", de gabaritos em concurso vestibular não tipifica crime de falsidade ideológica.** É que nos gabaritos não foi omitida, inserida ou feita declaração falsa diversa daquela que devia ser escrita. As declarações ou inserções feitas nos cartões de resposta por meio de sinais eram verdadeiras e apenas foram obtidas por meio não convencional. 3. **A eventual fraude mostra-se insuficiente para caracterizar o estelionato que não existe "in incertam personam".** 4. Recurso conhecido como "habeas corpus". Ordem concedida para trancar a ação penal”. (grifamos)

Verifica-se, portanto, que a fraude em concurso público, vestibular ou exame de certificação profissional, independente do método utilizado, deve ser

penalmente reprovada, já que a ausência de previsão legal específica poderá contribuir cada vez mais para a impunidade dos envolvidos.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS
PSDB-GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO VI
DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Duplicata simulada

Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

**Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990.*

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

**Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990.*

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas.

**Incluído pela Lei nº 5.474, de 1968.*

Outras fraudes

Art. 176 - Tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação, e o juiz pode, conforme as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações

Art. 177 - Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembléia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular.

§ 1º - Incorrem na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular:

I - o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que, em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou à assembléia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativo;

II - o diretor, o gerente ou o fiscal que promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade;

III - o diretor ou o gerente que toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembléia geral;

IV - o diretor ou o gerente que compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite;

V - o diretor ou o gerente que, como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução ações da própria sociedade;

VI - o diretor ou o gerente que, na falta de balanço, em desacordo com este, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios;

VII - o diretor, o gerente ou o fiscal que, por interposta pessoa, ou conluiado com acionista, consegue a aprovação de conta ou parecer;

VIII - o liquidante, nos casos dos ns. I, II, III, IV, V e VII;

IX - o representante da sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no País, que pratica os atos mencionados nos ns. I e II, ou dá falsa informação ao Governo.

§ 2º - Incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembléia geral.

LEI Nº 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990

Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

TÍTULO II RECURSOS

CAPÍTULO II RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*

Art. 30. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de *Habeas Corpus*, proferidas pelos tribunais regionais federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, com as razões do pedido de reforma.

Art. 31. Distribuído o recurso, a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Ministério Público, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Concluídos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento independentemente de pauta.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.904, DE 2008 **(Do Sr. Bruno Rodrigues)**

Altera o artigo 171 do Decreto Lei nº 2.848/40, Código Penal, instituindo a tipicidade fraude a concursos públicos.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1086/1999.

Dê-se ao art. 171 do Decreto Lei a seguinte redação:

Art. 171.

VII- fraudar concurso público ou qualquer outro processo seletivo de natureza pública, em qualquer das modalidades de participação e autoria criminal, mesmo na condição de candidato, membro de comissão de concurso, servidor público ou terceiro sem vínculo direto com a seleção.

Pena- reclusão de 05 a 10 anos, e impedimento de participar de qualquer processo seletivo público até cumprimento da pena, bem como vedado contratar com órgãos públicos pelo mesmo período.

§2º: Em caso de utilização de instrumento tecnológico para fazer a fraude a pena será agravada de um terço a dois terços.

.JUSTIFICATIVA

A constituição Federal de 1988 consagrou a necessidade de concurso, mas ainda não há uma legislação que combata as fraudes, o que implica em muitas absolvições por atipicidade.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2008.

Deputado Bruno Rodrigues

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO VI DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias.

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro.

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas.

*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968.

.....

PROJETO DE LEI N.º 327, DE 2011

(Do Sr. Hugo Leal)

Acrescenta artigo ao Código Penal, tipificando a fraude em concurso público ou em exame vestibular.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1086/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna crime a fraude realizada em concurso público ou em exame vestibular, acrescentando dispositivos ao Código Penal.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 311 A:

“FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO OU EM EXAME VESTIBULAR

Art. 311-A. Fraudar, mediante falsificação, ou qualquer outro expediente que altere a verdade, concurso público ou exame de ingresso em estabelecimento de ensino:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nota-se a preocupação cada vez maior dos órgãos públicos em atuar com seriedade na elaboração de cada processo seletivo. Apesar de todo o esforço adotado pelas bancas examinadoras, encontramos, ainda, notícias de fraudes em alguns certames. Pessoas envolvidas utilizam-se de técnicas cada vez mais sofisticadas, tentando, sempre, burlar o sigilo e segurança para que os candidatos ligados ao esquema ilícito objetivem suas aprovações.

Analisando a legislação vigente, especificamente o Código Penal, não encontramos, a princípio, uma norma penal específica que defina a conduta de fraudar concursos públicos.

Com efeito, a vida em sociedade torna exigível e necessária certa atitude coletiva ou generalizada de confiança, em certos atos, símbolos, coisas e formas exteriores, juridicamente relevantes, e é nisso precisamente que reside a fé pública, como bem jurídico que o Código tutela nos crimes definidos no título X da Parte Especial.

A fraude no concurso público ou no exame vestibular se conecta mais com a falsificação, e traz consigo os elementos que caracterizam os crimes previstos neste título do Código, a saber: a imitação ou alteração da verdade, a possibilidade de dano e o dolo.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2011.

Deputado **HUGO LEAL**
PSC-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor

Art. 311. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*](#)

§ 1º Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 2º Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Peculato

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 473, DE 2011 **(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Dispõe sobre a fraude em concursos públicos

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1086/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 171 do Decreto Lei 2. 848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do inciso VII e parágrafo 4º, com a seguinte redação:

Art 171

VII – fraudar concurso público ou qualquer outro processo seletivo de natureza pública, em qualquer modalidade de participação e autoria criminal, mesmo na condição de candidato, membro de comissão de concurso, servidor público ou terceiro, mesmo que sem vínculo direto com a seleção.

Pena – reclusão de 02 a 08 anos e multa

§ 4º - Em caso de utilização de instrumento tecnológico para realizar a fraude a pena será agravada de um terço a dois terços. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagrou a necessidade da realização de concurso para o ingresso no serviço público, no entanto somos constantemente surpreendidos com denúncias de corrupção e fraudes que acontecem tanto na realização como na fases preparatórias dos diversos tipos de concursos.

São constantes as denúncias de vazamento de informações, de gabaritos, de questões de prova, com o objetivo de permitir o ingresso ilegal de pessoas aos quadros públicos ou nas universidades.

A legislação ainda não é precisa nem clara no combate as fraudes o que implica, muitas vezes, em absolvições por atipicidade. Ou seja, não há crime sem que, antes de sua prática, haja uma lei descrevendo-o como fato punível. Porém a pena não pode ser aplicada sem lei anterior que a contenha. É lícita, pois, qualquer conduta que não se encontre definida em lei penal incriminadora.

Desta forma, para que seja inibida as fraudes nos concursos públicos, que prejudicam milhões de candidatos e que implicam na condução ao serviço público de pessoas despreparadas e de caráter duvidoso que comprem o ingresso à carreira pública de quadrilhas especializadas em fraudar, é que julgamos necessário uma urgente alteração na legislação penal brasileira.

Os fraudadores de seleções para cargos públicos e para vestibulares buscam cada vez mais aperfeiçoar os métodos aplicados e fazem, em geral, uso de tecnologia caras e sofisticadas que cada vez mais dificultam indícios de corrupção ou de fraudes e deste modo a legislação penal precisa também alcançar e punir terceiros que se submetem a preparar e operacionalizar os instrumentos tecnológicos que são usados pelas quadrilhas.

Assim, com o objetivo de oferecer resposta a sociedade que não suporta mais ver tanta impunidade nesta área além de proteger a integridade e propiciar aos candidatos uma competição justa e equitativa é que conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2011.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
PV/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VI
DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias.

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro.

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*](#)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. [*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968*](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.243, DE 2017

(Do Sr. Pedro Cunha Lima)

Aumenta a pena do crime de fraude em certames de interesse público.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-327/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei aumenta a pena do crime de fraude em certames de interesse público, disposto no art. 311-A do Código Penal.

Art. 2º. O art. 311-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Fraudes em certames de interesse público

Art. 311-A

I –

II –

III –

IV-

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§1º.

§2º.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 3º.”

Art. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo majorar a pena do crime de fraudes em certames de interesse público. A pena hoje prevista é quase um estímulo ao cometimento do ilícito, pois permite, inclusive, a suspensão do processo criminal, nos termos da Lei dos Juizados Especiais. Esse crime não é, a meu ver, de menor potencial ofensivo.

O que se assiste hoje no Brasil são fraudes em concursos, seja para

entrar nas universidades ou para ingressar no serviço público, sem que recebam a punição adequada para o ato cometido. Essa e tantas outras burlas que o Brasil tem assistido não devem mais prosperar, cabendo a nós dar os instrumentos necessários para que o país mude.

Majorando-se a pena atual de 1 a 4 anos de reclusão e multa para 2 a 8 anos de reclusão e multa, damos condições para que os juízes possam apenar os infratores mais corretamente. Além do mais, por coerência, é necessário que se aumentem também as penas do § 2º do art. 311-A, que prevê pena especial se da ação ou omissão resultar dano à administração pública. Hoje essa pena está fixada em 2 a 6 anos de reclusão. Propomos sua majoração para 4 a 8 anos de reclusão, inclusive para que se chame a atenção para a gravidade do ato de causar dano à administração pública.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2017.

PEDRO CUNHA LIMA
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO X

DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO IV

DE OUTRAS FALSIDADES

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor

Art. 311. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 1º Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 2º Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

CAPÍTULO V**DAS FRAUDES EM CERTAMES DE INTERESSE PÚBLICO**

(*Capítulo acrescido pela Lei nº 12.550, de 15/12/2011*)

Fraudes em certames de interesse público

Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:

I - concurso público;

II - avaliação ou exame públicos;

III - processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou

IV - exame ou processo seletivo previstos em lei:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no *caput*.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por funcionário público. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.550, de 15/12/2011*)

TÍTULO XI**DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****CAPÍTULO I****DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO****CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL****Peculato**

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

.....

FIM DO DOCUMENTO